



**Lei 0039 de 08 de dezembro de 1997**

**Estabelece a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Artigo 1º: A forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e manutenção do sistema de Iluminação Pública do Município, a partir de 01 de janeiro de 1998, é definida conforme dispõe esta Lei.

Artigo 2º: A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias e logradouros públicos.

Artigo 3º: A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

Parágrafo Único: Ficam isentos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores Rurais e os Órgãos Públicos Municipais.

Artigo 4º: A base de cálculo do Tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta lei.

Artigo 5º: O Valor da UVC, a partir de 01 de janeiro de 1998 será de R\$ 19,37 (dezenove reais e trinta e sete centavos).

Parágrafo Único: Para os meses subsequentes a UVC será reajustada no mesmo percentual de aumento da Tarifa de Iluminação Pública ocorrido no mês anterior.

Artigo 6º: O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - Estabelecer percentuais de desconto sobre a UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II - Rever o valor da UVC sempre que ela apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 5º desta lei.

Artigo 7º: A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia -



PREFEITURA MUNICIPAL

## *BELA VISTA DA CAROBA*

COPEL, através de parcelas mensais cobradas juntamente com as faturas de energia dessa Concessionária.

Parágrafo 1º: Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato com a COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º: O produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas de Consumo de energia elétrica do sistema de Iluminação Pública do Município.

Parágrafo 3º: O Contrato de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Artigo 8º: A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e será cobrada a fração de 0,05 UFM (cinco centésimos da UFM) por metro de testada do Imóvel, de acordo com a Tabela VIII do Código Tributário do Município.

Artigo 9º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, EM 08 DE DEZEMBRO DE 1997.

PAULO MILTON DOS SANTOS

Prefeito Municipal